



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.461, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Institui o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial e Empresas Representadas - FUNREP.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Garantidor das Operações de Representação Comercial – FUNREP, cujo objetivo é administrar os recursos que regulamentam as compensações financeiras entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas, em caso de rescisão contratual sem justa causa.

Parágrafo único: a criação do FUNREP substitui integralmente todas as demais formas de indenização atualmente existentes, inclusive as previstas na Lei 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8420/92.

Art. 2º. Para gerir os aportes financeiros do FUNREP será firmado convênio com instituição financeira de abrangência nacional, a qual será responsável pela administração dos recursos do fundo.

Parágrafo único: Na instituição financeira gestora dos recursos serão criadas contas vinculadas empresariais, para cada contrato mantido pelas Empresas de Representação Comercial, onde serão realizados depósitos mensais das Empresas de Representação Comercial e das Empresas Representadas.

Art. 3º. A contribuição das Empresas Representadas corresponderá ao percentual de 8% sobre todas as comissões pagas às Empresas de Representação, através de depósito adicional, não descontado da comissão líquida das Empresas de Representação Comercial.

Art. 4º. A Contribuição das Empresas de Representação Comercial corresponderá ao percentual de 2% sobre todas as comissões líquidas recebidas, valor este que será retido pela Empresa Representada, no momento do pagamento.

Art. 5º. Todos os contratos firmados deverão ser homologados e registrados no Sindicato da respectiva base territorial de domicílio da Empresa de Representação Comercial.

Parágrafo único: Nos casos em que não ocorra a atuação do Sindicato da categoria, os contratos deverão ser homologados junto à Federação estadual respectiva, e na inexistência desta, na Confederação Nacional do Comércio.

Art. 6º. Fica criado o Conselho Curador do FUNREP, com a seguinte composição:

- I) Todos os presidentes de Sindicatos de Representantes Comerciais;
- II) Um representante da Confederação Nacional do Comércio.

Art. 7º. Compete ao Conselho Curador:

- I) Elaborar seu regimento interno;
- II) Estabelecer as diretrizes regulamentadoras do FUNREP;

- III) Eleger anualmente, em Assembléia Geral, os membros do Conselho Executivo;
- IV) Dirimir as dúvidas suscitadas pelo Conselho Executivo;
- V) Aprovar o regimento interno do Conselho Executivo;
- VI) Julgar os recursos relativos às decisões do Conselho Executivo;
- VII) Resolver os casos omissos.

Art. 8º. O Conselho Executivo é composto por:

- I) Um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- II) Um representante da entidade financeira gestora dos recursos do FUNREP;
- III) Três presidentes de Sindicatos de Representantes Comerciais.

Art. 9º. Compete ao Conselho Executivo:

- I) Elaborar seu regimento interno;
- II) Eleger os representantes dos Sindicatos para compor o Conselho;
- III) Estabelecer normas regulamentadoras para administração do FUNREP, em consonância com as diretrizes do Conselho Curador;
- IV) Estabelecer normas regulamentadoras para a gestão da instituição financeira;
- V) Dirimir as dúvidas suscitadas pela instituição financeira;
- VI) Julgar recursos administrativos apresentados pelas Empresas de Representação Comercial e das Empresas Representadas;

Art. 10º. Parte dos recursos do fundo poderá ser utilizado em financiamentos específicos, solicitados pelos participantes do fundo, preferencialmente para fomentar diretamente determinadas atividades, ou como fundo garantidor de operações.

Parágrafo único: O FUNREP, mediante regulamentação específica, poderá ser utilizado para gerir fundo de previdência complementar fechada.

Art. 11. Serão repassados 0,8% dos depósitos, aos Sindicatos, Federações e Confederação Nacional do Comércio.

§1º. O repasse referido no caput será distribuído da seguinte forma:

- I) 0,6% aos Sindicatos;
- II) 0,1% às Federações;
- III) 0,1% à Confederação Nacional do Comércio.

§2º. Ao Conselho Executivo será repassado o percentual de 0,2%, para custear as despesas administrativas.

§3º. Fica vedado o repasse de valores referentes aos rendimentos de aplicações.

§4º. Os valores serão repassados aos Sindicatos, às Federações, à Confederação Nacional do Comércio e ao Conselho Executivo, pela instituição financeira gestora do FUNREP, por ocasião dos depósitos mensais.

Art. 12. Se a Empresa Representada denunciar o contrato, sem justa causa, poderá a Empresa de Representação Comercial retirar a totalidade dos depósitos efetuados na sua conta empresarial vinculada, acrescida dos rendimentos.

§1º. Por totalidade entendem-se tanto os valores depositados pela representada, como aqueles retidos pela representada quando do pagamento das comissões.

§2º. A Empresa de Representação Comercial poderá retirar parcialmente o valor depositado e investir no fundo de previdência complementar administrado pelo FUNREP.

Art. 13. Se a Empresa de Representação Comercial denunciar o contrato, sem justa causa, esta poderá retirar 50% da totalidade dos depósitos efetuados na sua conta empresarial vinculada, acrescida dos rendimentos.

§1º. Aplicam-se ao caput deste Artigo, os parágrafos do Art. 12.

§2º. O saldo remanescente na conta vinculada será devolvido para a Empresa Representada, a qual efetuou os depósitos.

Art. 14. Se o contrato for denunciado por justa causa, a parte denunciante poderá retirar a totalidade dos depósitos efetuados na conta empresarial vinculada, acrescida dos rendimentos.

Art. 15. Entende-se por justa causa:

- I) Desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- II) Prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- III) Falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- IV) Condenação criminal transitada em julgado;
- V) Redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- VI) Quebra direta ou indireta da exclusividade, se prevista no contrato;
- VII) Fixação abusiva de preços em relação à zona do representante,
 - I) com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- VIII) Não pagamento da retribuição do representante na época estipulada;
- IX) Casos de força maior.

Art. 16. Todos os contratos de representação comercial realizados após a entrada em vigor desta lei, entre Empresas de Representação Comercial e Empresas Representadas, serão por ela regidos.

Parágrafo único: É facultado às partes que celebraram contratos anteriores a esta lei, migrar para a atual legislação.

Art. 17. Esta lei não se aplica aos casos em que a representação comercial é exercida por Representantes Comerciais Autônomos, os quais permanecem sob a égide da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965.

Art. 18. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada visa beneficiar milhares de Empresas de Representação Comercial, bem como as Empresas Representadas, conferindo-lhes maior segurança na execução de seus contratos, especialmente no momento da efetuação de rescisões imotivadas.

A garantia de indenização hoje existente na Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1986, que regulamenta as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos, atualmente não consegue cumprir de maneira eficaz o seu objetivo.

Diante disso propomos a criação do FUNREP, o qual não implicaria em alterações para os Representantes Comerciais Autônomos, mas somente aos contratos de Empresas de Representantes Comerciais.

Tal iniciativa permitiria maior mobilidade entre essas relações, de forma a modernizar as relações de Representação Comercial. Com a criação deste fundo seriam ampliadas as possibilidades de investimentos nas próprias empresas, tais como logística, informatização e qualificação profissional.

A implementação desta proposta leva em consideração a importância da Representação Comercial para o desenvolvimento da economia, pois atualmente atuam no Brasil, mais de 500 mil Empresas de Representação Comercial.

Sala das sessões, 4 de outubro, de 2011.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes
comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

.....
.....

LEI Nº 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de
dezembro de 1965, que regula as atividades
dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- a)
- b)
- c)
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

.....

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6º (VETADO)

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

.....
Art. 33.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

.....

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. "

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos, que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a seguinte redação:

"Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mistéres ou ramos de negócios.

Art. 42. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4º Os prazos de que trata o art. 33 desta lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere .

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela previdência social.

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei. "

Art. 3º São suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

FIM DO DOCUMENTO
